



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD N.:	12598/2019
REQUERENTE:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
REQUERIDO:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DO GERENCIAMENTO INTEGRAL DE SI À EQUIPE

PARECER

Trata-se de Projeto Básico para Contratação de Ação de Formação e Aperfeiçoamento (doc. 140959/2019), no qual a Seção de Capacitação solicita a contratação do instrutor Marcelo Masini Melo para ministrar o curso, cujo tema é “Do Gerenciamento Integral de Si à Equipe”. Na ocasião, informa que o treinamento será na modalidade *in company*, a ser realizados nas dependências deste TRE/GO, pelo período de 3 (três) meses com 5 (cinco) encontros de oito horas, com a finalidade de capacitar os servidores gestores na área de liderança (3 e 4 de março de 2020, 31 de março de 2020, 28 de abril de 2020 e 26 de maio de 2020).

Assevera, ainda, que o curso encontra-se no Plano Anual de Capacitação – PAC/2020 (PAD 13569/2019 – ainda em trâmite), cujo valor alcança o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

À oportunidade, acostou aos autos as certidões de regularidade fiscal (doc. 128066/2019), notas fiscais informando valores pagos para realização do evento por outras entidades (docs. 128067, 140904, 140905 e 140908/2019), proposta do curso (doc. 140910/2019), atestados de capacidade técnica (doc. 140903/2019) e *curriculum* do instrutor (doc. 128144/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras, ante as considerações da SECAP (doc. 144093/2019), referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da empresa e do profissional que irá ministrar o curso, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, ressaltando que o valor do investimento, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica e que a empresa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

responsável pelo certame está em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (doc. 144093/2019).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretendida despesa, no valor acima referenciado (doc. 7921/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após análise do feito, opinou **“favoravelmente à contratação pretendida com a empresa MMM DESENVOLVIMENTO E ASSESSORIA ORGANIZACIONAL LTDA., com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.”**, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, à oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 11342/2020).

É o relatório. Segue manifestação.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa MMM Desenvolvimento e Assessoria Organizacional Ltda. para ministrar ação de treinamento sobre gerenciamento de equipe, por meio da instrutoria do Professor Marcelo Masini Melo, na modalidade *in company*, com vistas a capacitar os gestores na área de liderança, mormente capacitá-los para *“trabalhar a melhoria da performance organizacional através do desenvolvimento da plataforma de competências comportamentais e processos humanos, essenciais à eficácia e efetividade da liderança.”* (doc. 140959/2019, pág. 01).

Vislumbra-se, ainda, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 144093/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Nessa seara, insta consignar que a regra, no Regime Jurídico Administrativo, é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**) não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicados para a sua execução possuam notória especialização.

Na mesma linha de entendimento, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Igualmente, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado**, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se a análise pormenorizada de cada um dos requisitos:

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila excerto da justificativa apresentada no Projeto Básico (doc. 140959/2019):

4.1 (...)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo referente ao aprimoramento e atualização da mentalidade e habilidades da liderança porque a partir desta capacitação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aprimorando a competência da liderança e melhorando a performance organizacional através do desenvolvimento da plataforma de competências comportamentais e processos humanos.

(...)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação avançada em licitação e contratos administrativos no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto (...)

Insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio de seu Projeto Básico, enalteceu as qualificações do eminente palestrante e da empresa prestadora dos serviços (doc. 140959/2019, item 4.2):

O responsável técnico pelo curso, Marcelo Masini Melo, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à liderança, com vários trabalhos na área de gestão e liderança, inclusive como especialista em Gestão e Liderança pela Amana-Key.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- É Mestre em Gestão e Tecnologia em Sistemas Produtivos pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza;
- Possui MBA em Liderança pela Franklin Covey;
- É graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Uberlândia;
- Relações de Negócios Internacionais (University of Central Florida);
- Formação em Coaching pelo Neuroleadership Group em e Conscious Business Coaching pela Axialent;
- Formação em assessment de Liderança pela Human Sunergistics Intl, em MBTI pela Fellipelli e em Dinâmica da Espiral pela Inteligents;
- Atuou como Diretor da Engeset/Grupo Algar, nas áreas de operação, negócio, estratégia e parcerias por mais de 14 anos, Diretor da Amana-Key Desenvolvimento e Educação por 5 anos, Consultor em Cultura, Conscious Business and Coaching pela Axialent por 3 anos, Diretor da FranklinCovey por 2 anos e parceiro em Design e Facilitação por 6 anos;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA – GERAL

- Professor do MBA da Franklin Covey e Ipog e trabalha no desenvolvimento de líderes através da metodologia de Coaching Executivo em desenvolvimento e performance;
- Sócio e Executivo líder da empresa MMM Desenvolvimento e Assessoria Organizacional Ltda desde 2002, onde desenvolve projetos sob medida de melhoria de performance organizacional através do desenvolvimento da plataforma de competências comportamentais e processos humanos, essenciais à efetividade da liderança, aprimorando eficácia individual e catalisando alta performance coletiva, focando a liberação do potencial individual, da equipe e da organização;

Trabalhando em sintonia a sociedade, a MMM Consultoria está presente no mercado brasileiro há mais de 17 anos e seu principal valor é acreditar que o mundo necessita de líderes com habilidade para criar um novo mapa para agir em um território sujeito a constantes rupturas, ou seja, líderes capazes de executar os objetivos coletivos em ambiente continuamente desafiador.

A MMM Consultoria, é uma entidade de caráter técnico e de direito privado, que visa a melhoria da performance organizacional através do desenvolvimento da plataforma de competências comportamentais e processos humanos, essenciais à eficácia e efetividade da liderança, utilizando a ideia básica da Andragogia (Malcom S. Knowles), que diz que não se pode ensinar a um adulto, e sim, ajudá-lo a aprender e isto requer um processo de desenvolvimento onde a prática, prática e prática é a sequência empoderadora de um aprendizado em alta eficácia.

Assim, possui corpo técnico qualificado, auxiliando cada organização a obter resultados de excelência e a crescer de maneira sustentável conforme suas peculiaridades. Por esta razão, estruturou-se como uma referência no mercado da referida área de conhecimento.

Efetuiu diversos eventos relativos às ações de capacitação no tema, propiciando o desenvolvimento à modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

(...)

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, pelo desenvolvimento de projetos de capacitação com planos instrucionais direcionados à atuação prática dos capacitandos, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos. Em complemento, faz-se mister salientar que o trabalho de Marcelo Masini Melo é reconhecido como referencial nas atividades de liderança, bem como em capacitações relacionadas ao tema, daí concluir-se que a metodologia a ser empregada será a mais adequada aos interesses deste Regional e, por conseguinte, ao interesse público.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/02/2020 18:08:05
Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, extrai-se do projeto básico do evento (doc. 140959/2019 págs. 9 e 11) que:

... a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, Marcelo Masini Melo, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à liderança, com vários trabalhos na área de gestão e liderança, inclusive como especialista em Gestão e Liderança pela Amana-Key.

(...)

...faz-se mister salientar que o trabalho de Marcelo Masini Melo é reconhecido como referencial nas atividades de liderança, bem como em capacitações relacionadas ao tema, daí concluir-se que a metodologia a ser empregada será a mais adequada aos interesses deste Regional e, por conseguinte, ao interesse público.

(...)

Ressalta-se que a matéria relativa ao aprimoramento de liderança requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, as notas fiscais colacionadas aos autos (docs. 128067, 140904, 140905, 140908/2019), referentes à prestação de serviços similares ao do presente objeto e prestados à diversas entidades, demonstram que os valores cobrados pela empresa em outras contratações são semelhantes ao valor proposto no presente caso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Nesse sentido, a Seção de capacitação no doc. 140959/2019, pág. 15, expressou que:

O valor apresentado pela empresa “MMM Desenvolvimento e Assessoria Organizacional” na proposta de realização do curso “Do Gerenciamento Integral de Si à Equipe” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Por derradeiro, vale destacar o conteúdo programático do treinamento pretendido, o qual, além de constar no Plano Anual de Capacitação PAC/2020 (PAD 13569/2019) – ainda em trâmite, por se tratar do aprimoramento dos gestores de equipe, alinha-se às diretrizes deste Regional, na medida que viabilizará o desenvolvimento de competências comportamentais essenciais à liderança dos servidores que atuam na gestão de diversas unidades do Tribunal, proporcionando-lhes, assim, maior habilidade e capacidade para coordenar equipes e tomar decisões, que gerem resultados positivos para a organização, contribuindo, sobremaneira, para o alcance de sua finalidade precípua, qual seja, a prestação de serviços eficientes e efetivos aos cidadãos.

Do Conteúdo Programático

1. Conexão e reflexão do profissional de hoje em um mundo complexo, disruptivo e exponencial onde a única estabilidade é a mudança;
2. existe um ordem para aprender e conquistar novas habilidades;
3. O desafio da atualização do mind set, a certeza X curiosidade, as interferências e a vulnerabilidade;
4. A responsabilidade incondicional – o poder das escolhas e suas consequências;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

5. Liderança – papéis e dimensão de responsabilidade;
6. A consciência da cultura e seu diferencial competitivo;
7. A gestão das ações essenciais – as prioridades na construção de alto desempenho;
8. Criando uma disciplina em fazer o mais importante acontecer;
9. A excelência em coordenação de ações;
10. A habilidade de comunicação que promove relações sustentáveis, superando obstáculos e construindo vínculos;
11. Escuta empática e o poder de trabalhar conversas difíceis;
12. Feedback como uma ferramenta essencial para uma performance continuada;
13. As estacas que nos prendem e geram a imunidade à mudança;
14. A confiança como a competência essencial da liderança na economia em um cenário disruptivo global;
15. Confiança inteligente;
16. Comportamentos que constroem confiança;
17. Fazendo processo de confiança acontecer;
18. Construindo equipes de alta performance;
19. Superar conversas difíceis;
20. Poder de influenciar e mudar comportamentos;
21. A execução do combinado e a cadência de responsabilidade com foco em acompanhamento e prestação de contas;
22. Maestria em fazer acontecer no nível de interdependência.

Portanto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, e tendo em vista o disposto no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à ratificação do enquadramento da despesa e autorização, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, todos da Lei nº 8.666/93, da contratação da empresa **MMM Desenvolvimento e Assessoria Organizacional Ltda.** para ministrar o curso “Do Gerenciamento Integral de Si à Equipe”, por meio do professor Marcelo Masini Melo, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 3 e 4 de março de 2020, 31 de março de 2020, 28 de abril de 2020 e 26 de maio de 2020, **no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.

É o parecer.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 10/02/2020 18:08:05
Por: WILSON GAMBOGE JUNIOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos

De acordo.

À apreciação do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadora de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, **ratifico o enquadramento da despesa, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, e autorizo a contratação da empresa MMM Desenvolvimento e Assessoria Organizacional Ltda., CNPJ nº 05.163.713/0001-90, para ministrar a ação de treinamento e aperfeiçoamento “Do Gerenciamento Integral de Si à Equipe”, por intermédio do Professor Marcelo Masini Melo, a ser realizado nas dependências deste Tribunal, nos dias 3 e 4 de março de 2020, 31 de março de 2020, 28 de abril de 2020 e 26 de maio de 2020, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Secretaria de Administração e Orçamento para **publicação** na imprensa oficial, como condição de eficácia do ato, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei de Licitações e, após, à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para **emissão** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral